



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.556, DE 2019 **(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Acrescenta à lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que trata do processo de adoção, nos casos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9963/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art.1º Esta lei acrescenta a lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com vistas a desburocratizar processo de adoção, nos casos em que especifica.

Art. 2º - O § 10 do art. 47 da lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso I

Art. 47.....

§ 1º

§ 2º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10

I – Esgotado o prazo previsto no § 10, será facultado às partes requerer alteração provisória do Registro Civil do adotado, no termos dos §, § 5º e 7º deste artigo.

Art. 3º - A lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do art. 47 – A

Art. 47 – A O procedimento judicial de adoção poderá ser substituído pela adoção via administrativa, nos seguintes casos:

I - se o adotante tiver mais de 12 anos, após cumprido o estágio de convivência;

II - se o adotado estiver sob tutela ou guarda legal, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§1º - A adoção administrativa não dispensa a presença de advogado para acompanhamento do processo.

§2º - A escritura não dependerá de homologação judicial e será título hábil para registro civil.

§3º - Cumprido os requisitos objetivos previstos neste artigo, o Ministério Público deverá ser ouvido.

I - O Ministério Público poderá, em manifestação fundamentada, opor-se a adoção administrativa.

II - No caso previsto no inciso I, a adoção administrativa ficará prejudicada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227 da Constituição da República estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem zelar com absoluta prioridade pela convivência familiar da criança, adolescente e jovem. A partir desta premissa constitucional, não restam dúvidas de que o ambiente familiar constitui verdadeiro direito fundamental dos pupilos de nosso país.

Infelizmente, nem todas as crianças têm a oportunidade de crescer de forma sadia em seu lar sanguíneo. As adversidades que resultam este quadro são múltiplas, entretanto as consequências são bem similares – são mais de 9 mil crianças a espera de um lar e, mais de 50 mil, vivendo em abrigos.

O cadastro de pretendentes possui 46 mil interessados em acolher crianças e adolescentes. Ora, o número é mais de 4 vezes maior e, ainda assim, muitos completam os 18 anos sem ter a oportunidade de experimentar o que é viver em família.

Parte considerável do gargalo está no sistema burocrático, tais como o cruzamento dos dados do perfil dos adotantes e do adotados e o sistema moroso e burocrático para concretização do processo de adoção.

Não é raro observar que famílias demoram anos para obter a decisão judicial transitada em julgado. Este cenário desdobra-se em: frustração das partes, incertezas e, certamente, desestímulo para aqueles que pensam em adotar um dia.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA fixe um prazo para o magistrado concluir o processo, em muitos casos, esta norma não é observada. Por certo, não se pode atribuir responsabilidade exclusiva ao juiz da causa. Há outros fatores alheios à vontade que interferem neste processo.

Neste sentido, é preciso repensar o modelo atual de adoção; quais são os entraves legais que, na tentativa de resguardar o direito de crianças e adolescentes, acabaram por prejudicá-las.

O presente projeto de lei visa, portanto, dar celeridade há alguns casos específicos, como adoção tardia e adoção daqueles que já possuem algum tipo formal de vínculo. A proposta contempla ainda, a possibilidade de alteração do nome afetivo em caso de atraso injustificado do processo de adoção, nos parâmetros estabelecidos pelo art. 47, § 10 do ECA.

Assim, peço apoio dos nobres colegas para viabilizarmos, de forma segura, que crianças e adolescentes sejam recebidos em um novo lar.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019

Deputado Lucas Gonzalez
Partido NOVO/ MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III Da Família Substituta

Subseção IV Da Adoção

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.955, de 5/2/2014)*

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO